



Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do CGEN.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 1, de 8 de julho de 2002.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

ANEXO I

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL - TTM

O Termo de Transferência de Material-TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético, existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

- o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

- a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica-CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Na _____/_____/_____ (para controle interno)
(ano) (sigla da instituição remetente)

Instituição remetente:
Endereço:
Dados do representante da instituição
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor)
Cargo do representante legal da instituição destinatária:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Instituição destinatária:
Endereço:
Dados do representante da instituição
Nome:
Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor)
Cargo do representante legal da instituição destinatária:
Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Projeto/Acordo vinculado (quando couber)

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material remetido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

2. Caso seja identificado potencial de uso econômico de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético remetido com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou instituição por ele credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e" da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, sendo vedado o prosseguimento da atividade correspondente ao potencial identificado sem a observância ao disposto na legislação, em especial, a formalização do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

3. A amostra de componente do patrimônio genético, remetida em caráter temporário ou definitivo, não poderá ser repassada a terceiros, pela instituição destinatária, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária.

4. A instituição destinatária que recebe amostra de componente do patrimônio genético, em caráter temporário ou definitivo, deverá respeitar os termos deste TTM em qualquer transação correspondente a esta amostra, não será considerada provedora e não fará jus à repartição de benefícios com relação a este material.

5. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

6. As instituições signatárias colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

7. As instituições signatárias responsabilizam-se pelo cumprimento da legislação sanitária e de biossegurança vigente em território nacional.

8. O descumprimento do disposto neste Termo implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

9. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

10. Este Termo tem validade por dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante concordância das Partes e manifestação formal de ambas previamente ao término de sua vigência.

11. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste Termo permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: _____

Representante da instituição destinatária

Representante da instituição remetente

ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

Atenção!
Amostra de Patrimônio Genético do Brasil
MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL
(não contém organismos vivos)
De acordo com Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
(Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001)
< http://www.mma.gov.br/port/CGEN >

ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida à instituição de origem, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

Atenção!
DEVOLUÇÃO
de Amostra de Patrimônio Genético
MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL
(não contém organismos vivos)
De acordo com os artigos 12 e 13 da Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.
< http://www.mma.gov.br/port/CGEN >

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando a necessidade de adequar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, de modo a contemplar as instituições envolvidas/interessadas na Unidade, resolve:

Art.1º Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo dessa Unidade e ao cumprimento dos seus objetivos de criação.

Art.2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns é composto pelos representantes das seguintes Instituições:

- I- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- II- Universidade Federal do Pará;
- III- Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM/PA;
- IV- Prefeitura Municipal de Santarém;
- V- Prefeitura Municipal de Aveiro;
- VI- Câmara Municipal de Santarém;
- VII- Câmara Municipal de Aveiro;
- VIII- Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns;
- IX- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém;
- X- Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aveiro;
- XI- Conselho Nacional dos Seringueiros;
- XII- Grupo de Defesa da Amazônia - GDA;
- XIII- Associação Comunitária dos Produtores Agro Extrativistas - ACONPAGRO;
- XIV- Associação Comunitária de Vila Franca - ACOVI-FRAN;

XV- Associação Intercomunitária dos Rios Arapiuns e Aruã - AIRAMA;

XVI- Associação de Mini e Pequenos Produtores Rurais de Amorim e Vista Alegre do Tapajós - AMPRAVAT;

XVII- Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mentaí no Arapiuns - APEPRONA;

XVIII- Associação dos Produtores da Comunidade de Anã - APRONÁ;

XIX- Associação dos Produtores Rurais de Solimões, Pedra Branca, Anumã e Santi - APUSPEBRAS;

XX- Associação DOS Comunitários de São José I - ASCOJORA;

XXI- Associação Comunitária de Nuquini - ASCON;

XXII- Associação Comunitária e de Produtores de Maripá - ASCOPRAM;

XXIII- Associação de Moradores da Comunidade de Muratuba - ASMOCOM; e

XXIV- Associação Caminho do Sol - MAIRA.

Parágrafo único. O representante do IBAMA presidirá o Conselho Deliberativo.

Art.3º O Conselho Deliberativo deverá elaborar, aprovar e publicar o seu regimento interno no prazo de, no máximo, noventa dias, a partir da data da publicação dessa Portaria no Diário Oficial da União.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE MAIO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; e

Considerando o que consta do Processo nº 02001.005665/2003-86, resolve:

Art.1º Criar o Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC qual tem por finalidade contribuir para com a implantação e implementação de ações voltadas para a consecução dos objetivos de criação desta Unidade de Conservação.

Art.2º O Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo/SC tem a seguinte composição:

I- um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA;

II- um representante da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

III- um representante da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI;

IV- um representante do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Sudeste e Sul - CEPESUL/IBAMA/MMA;

V- um representante da Marinha do Brasil/Capitania dos Portos de Santa Catarina;

VI- um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

VII- um representante da Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA;

VIII- um representante da Polícia Militar de Santa Catarina/Companhia de Polícia de Proteção Ambiental - CPPA;

IX- um representante da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC;

X- um representante da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC;